



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0601246-80.2026.6.21.0000

Requerente: ANTONIO RICARDO COSTA MOELER
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
FEDERAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE.
COEXISTÊNCIA DE REGISTROS NO SISTEMA
FILIA. FILIAÇÃO AO MDB EM 02/04/2026.
LANÇAMENTO POSTERIOR EM FAVOR DO
PODEMOS EM 04/04/2026. DILIGÊNCIA CUMPRIDA.
AUSÊNCIA DE FICHA DE FILIAÇÃO.
RECONHECIMENTO DO ERRO PELO PARTIDO
LANÇADOR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO
DE VONTADE. PARECER PELO DEFERIMENTO DO
REGISTRO.**

I - RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pelo Diretório Estadual do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) no Rio Grande do Sul em favor de ANTONIO RICARDO COSTA MOELER, ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais de 2026.

Sobreveio informação da Secretaria Eleitoral (ID 46284537), que consignou o seguinte apontamento relativo à filiação partidária: segundo os dados extraídos do FILIA, o candidato não constava filiado ao MDB, figurando filiado ao PODEMOS desde 04/04/2026, sem registro de desfiliação.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela conversão do julgamento em diligência (ID 46289860), ao fundamento de que a aplicação da regra de prevalência da filiação mais recente pressupõe coexistência de filiações válidas e de que, quanto ao lançamento em favor do PODEMOS, não havia nos autos ficha subscrita nem qualquer documento comprobatório de manifestação de vontade do candidato. Requereu a notificação daquele partido para apresentar a ficha de filiação subscrita ou outro documento apto, sob pena de reconhecimento da inexistência do vínculo, com nova vista após o cumprimento.

Em decisão (ID 46290500), o eminente Relator deferiu o pedido de diligência. Ao fundamentar, ponderou que, embora o FILIA registre a filiação do candidato ao PODEMOS em 04/04/2026, este afirma não ter subscrito ficha nem autorizado o respectivo lançamento, sustentando ter-se filiado voluntariamente ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MDB em 02/04/2026, de modo que a controvérsia recomendava o esclarecimento acerca da existência de manifestação de vontade quanto ao vínculo partidário posteriormente registrado. Determinou a intimação, com urgência, do Diretório Estadual do PODEMOS no Rio Grande do Sul para, no prazo de três dias, apresentar a ficha de filiação subscrita pelo candidato ou outro documento apto a comprovar sua manifestação de vontade, e a nova vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral após o cumprimento.

Intimado, o Diretório Estadual do PODEMOS (ID 46292667) informou que, por ocasião de rotina interna de atualização da relação de filiados, ocorreu erro material no lançamento referente ao candidato, e asseverou que este, desfiliado segundo registro de 15/10/2019, não manifestou a intenção de filiar-se àquela agremiação em 04/04/2026, tratando-se de falha operacional na digitação e no envio do lote de atualizações ao FILIA. Aduziu ter procedido, de imediato, ao lançamento do cancelamento no sistema. Requereu que se desse por cumprida a diligência, com o reconhecimento do equívoco e da inexistência de vínculo partidário do candidato com a agremiação, e o prosseguimento do feito.

Vieram os autos, em nova vista, a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

O registro deve ser deferido. A regra de prevalência da filiação mais recente pressupõe coexistência de vínculos formados por manifestação de vontade do eleitor, pressuposto que o próprio partido responsável pelo lançamento de 04/04/2026 declarou inexistente. Vejamos.

Da inexistência de manifestação de vontade quanto ao registro de filiação ao PODEMOS

O art. 9º da Lei nº 9.504/1997 estabelece: “para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e **estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**” (g. n.). Nas Eleições Gerais de 2026, o termo final desse prazo é 4 de abril de 2026.¹

A filiação do candidato ao MDB, datada de 02/04/2026 (ID 46275139), situa-se dentro do prazo legal. O óbice apontado pela Secretaria Eleitoral decorre exclusivamente do registro lançado dois dias depois em favor do PODEMOS, sobre o qual incide o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/1995: “havendo

¹Resolução TSE nº 23.760/2026, item 2 da data 4 de abril - sábado (6 meses antes do 1º turno): Data até a qual pretensas candidatas e pretensos candidatos a cargo eletivo nas Eleições 2026 devem ter domicílio eleitoral na circunscrição em que desejam concorrer e estar com a filiação deferida pelo partido, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Resolução nº 23.609/2019/TSE, art. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coexistência de filiações partidárias, **prevalecerá a mais recente**, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais” (g. n.).

Essa regra não opera como critério cronológico autônomo. Ela pressupõe filiação, e filiação é vínculo que se constitui por adesão do eleitor às regras da agremiação. No caso, porém, o Diretório Estadual do PODEMOS no Rio Grande do Sul reconheceu que o registro decorreu de falha operacional, negando que o candidato houvesse manifestado intenção de filiar-se em 04/04/2026. O peso dessa declaração é definido pelo art. 14-A da Resolução TSE nº 23.596/2019, segundo o qual “o adequado registro da filiação partidária no sistema eletrônico será de **inteira responsabilidade do órgão partidário**” (g. n.). Ora, no caso, o PODEMOS, que responde pelo lançamento, afirmou que este não corresponde a ato de vontade do eleitor.

Portanto, presentes os demais requisitos e condições, conforme consignado nos autos, o registro deve ser deferido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **deferimento** do registro de candidatura.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar